LEI Nº 2.354, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004.

"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, ALTERAÇÃO DAS LEIS 2.176/01, 2.240/02, e 2.270/03 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EDIVALDO HASEGAWA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, em caráter geral, o parcelamento da Dívida Ativa Tributária e não Tributária, inscritas ou não inscritas em dívida ativa do município, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento e intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º - O valor dos débitos serão atualizados nos Termos do Código Tributário Municipal – Lei nº 1.376/84 e suas posteriores alterações, até a data do parcelamento, e parcelados da seguinte forma:

a) em até 10 (dez) parcelas: fixas e sem o acréscimo de juros;
b) acima de 10(dez) parcelas: com o acréscimo de juros de 1,00 % em cada parcela;

Art. 3º- O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 20,00 (vinte reais).

Art. 4º- O valor da primeira parcela será pago no ato da assinatura do Contrato de Parcelamento de Débito, o que não significa a quitação de débito para efeito de Certidão Negativa.

Art. 5º - No caso de ocorrer atraso no pagamento das parcelas, as mesmas serão corrigidas, pela variação do índice do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), além do acréscimo de multa e juros de mora nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - A falta de pagamento de 03 (três) parcelas implicará no cancelamento automático do parcelamento concedido.

Art. 7º - Os créditos tributários decorrentes de multas ou infração fiscal de qualquer origem ou natureza e ou créditos não tributários poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas, não fazendo jus aos benefícios de descontos constantes desta Lei.

Art. 8º - A dívida ativa poderá também ser quitada através da dação em pagamento, nos termos da Lei Municipal nº 2.278/2003, com bens móveis ou imóveis, equipamentos, materiais de consumo, ou prestação de serviços que envolvam ou não o fornecimento de materiais, desde que sejam de interesse público, consultado os departamentos onde esses bens ou serviços serão utilizados.

§ 1º - A dação em pagamento para liquidação do débito na forma do *caput*, será feita por via judicial, sendo vedada a sua aceitação por via administrativa.

§ 2º - O princípio da economicidade deverá ser respeitado, aplicando-se os seguintes critérios:

a) bens imóveis: precedida de no mínimo 03 (três) avaliações;
b) bens móveis, materiais de consumo e prestação de serviços: apresentar preço igual ou menor que os que estão sendo adquiridos pelo município em processos licitatórios, ou cotação de no mínimo 03 (três) fornecedores.

Art. 9º - Os contribuintes que optarem pelo pagamento ou parcelamento de seu débito até a data de 23 de dezembro do corrente, receberão os seguintes benefícios sobre a obrigação tributária acessória:

I – Pagamento em parcela única até 23 de dezembro de 2004:

Isenção de 100% (cem por cento) dos valores inscritos a título de multa e juros.

II – Pagamento em 03 (três) parcelas fixas, isenção de 30% (trinta por cento) dos valores inscritos a título de multa e juros, com vencimento das parcelas nas seguintes datas:

a) 1ª parcela: no ato do parcelamento;
b) 2ª parcela: 30 (trinta) dias após à 1ª parcela, e
c) 3ª parcela: 30 (trinta) dias após à 2ª parcela.

Art. 10 - O crédito já ajuizado receberá os benefícios desta Lei mediante acordo nos autos e será acrescido de custas processuais.

Art. 11 - A fruição dos benefícios complementares por esta Lei não confere aos contribuintes direitos a restituição ou compensação de importâncias já paga a qualquer título.

Art. 12 - O parcelamento de débito firmado em conformidade com a Lei nº 2.176 de 06 de agosto de 2001, Lei nº 2.240 de 27 de novembro de 2002 e Lei nº 2.270 de 10 de junho de 2003, poderá receber os benefícios desta Lei, mediante firmação de Contrato Aditivo.

Art. 13 - O demonstrativo de renúncia da receita e resultado de metas de que trata o inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00, segue demonstrado no Anexo I que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 29 de novembro de 2004.

EDIVALDO HASEGAWA
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixada em lugar próprio de costume.

EDSON FARIAS DE NOVAES
Chefe de Gabinete

- A-N-E-X-O- I

(de que trata o art. 13)

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Art.14 – Lei Complementar nº 101/00)

AMPARO LEGAL

A presente lei atende ao disposto no art. 14 de Lei Complementar nº 101/00, pois está previsto na Lei nº 2.275 de 04 de julho de 2003 – Lei das Diretrizes Orçamentárias, conforme inciso VII do art. 14.

DEMONSTRAÇÃO DA RENÚNCIA – RECEITA ESTIMADA

Estimativa de arrecadação para o exercício de 2004

1900.00.00.00 – OUTRAS RECEITAS CORRENTES

1911.00.00 – Multa e Jrs. Mora dos Tributos
Previsto.....R$ 29.000,00

Arrecadado (jan à Out/04) .....R$ 49.368,27
Média arrecadação.....R$ 4.936,82
Estimativa para o exercício.....R$ 59.241,84

Estimativa de EXCESSO até Dez/04.....R$ 30.241,84

1913.13.00 – Multa e Jrs. Mora Dív. Ativa – ISS
Previsto.....R$ 10.000,00

Arrecadado (jan à Out//04) .....R$ 11.665,74
Média arrecadação.....R$ 1.166,57
Estimativa para o exercício.....R$ 13.998,84

Estimativa de EXCESSO até Dez/04.....R$ 3.998,84

1113.05.00 – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN
Previsto.....R$ 650.000,00

Arrecadado (jan à Out/04) .....R$ 619.787,35
Média arrecadação.....R$ 61.978,73
Estimativa para o exercício.....R$ 743.744,76

Estimativa de EXCESSO até Dez/04.....R$ 93.744,76

TOTAL – EXCESSO ARRECADAÇÃO ESTIMADO R$ 127.985,44

OBS: até o mês de Outubro já foi arrecadado a importância de R$ 680.821,36, faltando arrecadar nos meses de Novembro e Dezembro, apenas o montante de R$ 8.178,64 para se alcançar o montante previsto de R$ 689.000,00, e que se mantida a média de arrecadação mensal das contas acima, teremos uma arrecadação de R$ 136.164,26 nos próximos dois meses, o que se concretizaria em um SUPERÁVIT na arrecadação de R$ 127.985,44, descaracterizando assim, uma possível renúncia de receita, uma vez que o valor previsto para aquelas receitas, já foi atingido e superado dentro do exercício.

-R-E-S-U-M-O-

IMPACTO NO EXERCÍCIO	EM REAIS – R$
2004	R$ 0,00
2005	R$ 85.000,00
2006	R$ 150.000,00